

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**HAMIS SHABAN também conhecido por HAMIS USTADH c. REPÚBLICA UNIDA DA
TANZANIA
PETIÇÃO INICIAL NO. 026/2015
PROCESSO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o acórdão no processo de *Hamis Shaban também conhecido por Hamis Ustadh c. República Unida da Tanzânia*.

Hamis Shaban, também conhecido por Hamis Ustadh (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento da apresentação do Pedido, estava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, na sequência da sua condenação por crime de Sodomia de uma menina de dez (10) anos de idade. O Peticionário alegou a violação pelo Estado Demandado dos seus direitos garantidos, nos termos do nº 2 do Artigo 3º, alínea c) do nº 1 do Artigo 7º e da alínea d) do nº 1 do Artigo 7º, todos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), por o ter condenado sem lhe ter proporcionado representação legal gratuita e por não ter tido em conta o seu interesse, quando se apreciava o seu processo. Pediu, também, reparações para sanar as alegadas violações.

O Estado Demandado opôs-se à competência material do Tribunal, com o fundamento de que o processo já tinha sido resolvido pelos tribunais nacionais.

O Tribunal examinou, em primeiro lugar, se tinha competência material sobre a matéria e considerou que, uma vez que o Pedido alegava violações dos direitos previstos na Carta de que o Estado Demandado é Parte, então tinha competência material.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal, mesmo assim, examinou todos os aspectos da sua competência, em conformidade com o seu Regulamento. No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado depositou, em 29

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

de Março de 2010, a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34º do Protocolo à Carta sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), à luz de cuja Declaração, os indivíduos podem apresentar pedidos contra o Estado, nos termos do nº 3 do Artigo 5º do Protocolo. O Tribunal considerou, ainda, que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou este Pedido, uma vez que tal retirada entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto que o pedido foi recebido no Tribunal, a 2 de Novembro de 2015.

O Tribunal decidiu, igualmente, que tinha competência temporal porque as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter se tornado Parte da Carta e do Protocolo e, além disso, as alegadas violações tinham natureza continuada; e, por último, que tinha competência territorial, dado que a matéria dos factos ocorreu no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo.

Subsequentemente, o Tribunal examinou a questão da admissibilidade do Pedido. A este respeito, analisou a objecção levantada pelo Estado Demandado, relativamente ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos locais, antes de apresentar o pedido, em cumprimento da exigência estabelecida no nº 5 do Artigo 56º da Carta e na alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que o Peticionário não contestou a alegada violação dos seus direitos, ao abrigo da sua Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, apresentando uma petição ao Tribunal Superior.

O Tribunal rejeitou a contestação do Estado Demandado, observando que o Peticionário tinha recorrido ao Tribunal de Recurso, o órgão judicial mais elevado do Estado Demandado. Além disso, o Tribunal observou que, as alegadas violações levantadas, fazem parte do pacote de direitos e garantias que estavam relacionados ou constituíam a base dos seus recursos nos tribunais nacionais. Por conseguinte, o Estado Demandado teve a oportunidade de sanar as alegadas violações, mas não o fez, pelo que o Peticionário tinha esgotado as vias de recurso locais.

O Tribunal ficou, igualmente, satisfeito com o facto de os autos terem demonstrado que todas as outras condições de admissibilidade estabelecidas no Artigo 56º da Carta Africana e no nº 2 do Artigo 50º do Regulamento tinham sido cumpridas.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Em seguida, o Tribunal analisou, se no exame das três questões, o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário, ao abrigo do nº 1 do Artigo 7º e do nº 2 do Artigo 3º, ambos da Carta.

A primeira questão foi se o direito do Peticionário, a um julgamento justo, foi violado pelo Tribunal de Recurso, que negou provimento ao seu recurso, apesar de faltarem provas no processo. O Tribunal considerou que a forma como o Tribunal de Recurso conduziu os seus procedimentos, relativos à avaliação das provas, não revelou qualquer erro manifesto, que tivesse sido traduzido numa negação de justiça ao Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu este pedido.

Em segundo lugar, o Tribunal examinou se o Tribunal de Recurso cometeu um erro, na avaliação do seu pedido de revisão, o que provocou uma injustiça. O Tribunal considerou que, dos autos do processo, nada indicava que a apreciação pelo Tribunal de Recurso do pedido de revisão do Peticionário, resultasse num erro judiciário. Por conseguinte, o Tribunal negou provimento a esta alegação.

Finalmente, o Tribunal examinou a questão de saber se foi negada assistência jurídica gratuita ao Peticionário, como foi alegado. A este respeito, o Tribunal concluiu que o Peticionário não tinha beneficiado de assistência jurídica gratuita, apesar de ter sido acusado de um crime grave, que implicava uma pena de prisão mínima pesada. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o direito do Peticionário, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º da Carta, tinha sido violado.

O Peticionário solicitou ao Tribunal a reparação das alegadas violações, concedendo-lhe indemnizações proporcionais ao período de tempo que passou na prisão, a calcular com base no rendimento anual nacional de um cidadão médio do Estado Demandado. O Peticionário solicitou, igualmente, ao Tribunal que anulasse a sua condenação e sentença, e ordenasse a sua libertação. O Tribunal rejeitou o pedido do Peticionário de anulação da sua condenação e sentença, bem como ordenar a sua libertação da prisão, porque a decisão da sua condenação não tinha sido imposta ilegalmente. Todavia, o Tribunal concedeu ao Peticionário Trezentos Mil Shillings Tanzanianos (TZS 300.000), como justa indemnização pelos danos morais que sofreu devido à negação de assistência jurídica gratuita, durante o processo nos tribunais nacionais.

O Estado Demandado foi obrigado a pagar o montante supramencionado ao Peticionário, livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, a contar da notificação da sentença e a informar o Tribunal sobre a execução da mesma, de seis em seis (6) meses, até à plena e integral execução.



COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

Cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0262015>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em: www.african-court.org